



MEMORANDO N.º 095/2020

Jaciara-MT, 07 de agosto de 2020.

DE: SETOR DE LICITAÇÕES

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Prezado(a) Senhor(a),

Estamos encaminhando Processo Administrativo nº 2727/2020 no qual a Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicita TOMADA DE PREÇOS com o objeto da “**Contratação de empresa especializada para execução de obra de Pavimentação na Avenida Xavantes no Município de Jaciara - MT.**” Que ao presente anexamos para a devida apreciação.

Entendemos, no entanto, o mesmo submetido ao crivo técnico-jurídico dessa Assessoria.

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons officios desse Assessor Jurídico, no sentido de apresentar PARECER a respeito da solicitação.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


ROBELSON HUGNET DE FRANÇA GALINDO
Presidente da CPL



PARECER JURÍDICO Nº203/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2727-01/2020
TOMADA DE PREÇO Nº. 12/2020

Cuida-se de processo licitatório tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA XAVANTES NO MUNICÍPIO DE JACIARA /MT.", nos termos do Edital Convocatório e seus anexos.

O presente parecer atende à solicitação realizada pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, do tipo "Menor Preço", sob forme de execução indireta, em REGIME DE PREÇO GLOBAL , buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

A análise do processo licitatório realizado por esse setor, visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.





Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Nesse ponto, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93, bem como os valores previstos no nº DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 eis que o valor orçado ultrapassa o teto estipulado para Carta Convite e não alcança o piso relativo à Concorrência Pública, tendo em conta que se trata de contratação de obra e serviços de engenharia, conforme segue:

** DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018*

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e





c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

A Solicitação foi encaminhada ao Prefeito Municipal através do Ofício nº 129/2020/SINFRA, que define o objeto da contratação, bem como elenca os motivos que a ensejam – além de vir acompanhado de termo de referência e planilha orçamentária, projeto básico, minuta do contrato e edital.

No entanto, verificamos a ausência de comprovação de que consta no PPA, a previsão do produto da presente obra, nos termos do artigo art. 7ª, § 2º da Lei 8.666/93:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Verificamos ainda, no tocante a dotação orçamentária, essa não consta nos autos para fazer face à futura despesa. Dessa forma, necessária a avaliação e exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providencias para seus respectivos remanejamentos orçamentários. Outro detalhe, é a semelhança de objetos em razão de contratações anteriores, devendo esses serem melhores identificados.





De outro lado, o Edital convocatório esclarece os procedimentos a serem adotados para a escolha da melhor proposta, nos termos da Lei de Licitações, pelo que nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 2727-01/2020– Tomada de Preços nº12/2020, estando apto a prosseguir para sua fase externa, com ampla divulgação de seus avisos, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.666/93, exceto pela ficha orçamentária, bem como ausência de comprovação de que previsão do produto da presente obra consta no PPA .

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 06 de agosto de 2020.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1

